SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000190-21.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: Ana Paula Furtado

Requerido: Vanderlei Donizete da Cruz

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Cuida-se de ação de restituição de valores movida por **Ana Paula Furtado** em face de **Vanderlei Donizete da Cruz.** Alega, em síntese, que manteve relacionamento amoroso com o requerido por aproximadamente nove anos, acrescentando que o rompimento ocorreu em agosto de 2012. Sustenta que, durante esse período, as partes adquiririam imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 100.000,00, tendo a requerente contribuído com o valor total de R\$ 8.993,06. Pleiteia a devolução dos valores desembolsados. Juntou documentos (fls.07/39).

Citado (fls.51), o requerido apresentou contestação admitindo que há valores a serem restituídos em favor da autora, porém em quantias menores (fls.54/57).

Houve réplica (fls.60/62).

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fls.65).

Instadas, as partes abstiveram-se de apresentar provas (fls.67).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Intimado para comprovar nos autos a alegada hipossuficiência financeira, o requerido deixou de apresentar os documentos solicitados, permanecendo inerte (fls. 68/69). Portanto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu.

A ação é parcialmente procedente.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Em contestação, o réu admitiu que a autora faz jus à restituição de despesas, porém em valor inferior ao requerido na exordial. Incontroverso, portanto, o direito da requerente ao ressarcimento de valores pelo requerido.

Por seu turno, a autora comprovou documentalmente que promoveu depósito no valor de R\$820,00 em favor do requerido (fl. 27). Verifica-se que, na página mencionada, há apenas um comprovante de depósito legível, ao qual unicamente conferir-se-á validade.

De outro lado, não se desincumbiu a autora de comprovar os demais valores alegados na inicial, razão da parcial procedência.

Observe-se, nesse aspecto, que é inexistente a inaptidão da requerente para a produção das provas necessárias à consecução de seu direito, ao revés, elas são mantidas à disposição da autora, que entendeu suficientemente instruído o feito e preferiu o julgamento antecipado da lide.

Assim, os documentos que instruíram a petição inicial não esclarecem integralmente os fatos narrados, restando comprovado tão somente o depósito de R\$820,00 realizado na conta corrente do requerido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 820,00, atualizada desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e custas processuais por ela adiantadas, assim como com os honorários de seus advogados.

Se o caso, expeça(m)-se certidão(ões) de honorários nos termos do convênio.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 26 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA